



Via do arrefresco do Projeto de Lei Complementar nº 02/03, aprovado pela Câmara Municipal em 23/07/2003.

Estância, 04 de agosto de 2003.

Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2003

ARTIDÃO

A PRESENTE LEI _____

FOI REGISTRADA NO _____

S FOLHAS DE Nº _____

TENDO SIDO PUBLICADA _____

OLVIDA A 1ª VIA À CÂMARA _____

O PREFEITO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

RAMOS

BINETE

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Estância, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimento e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Estância.

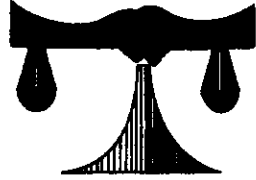
Parágrafo Único. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei Complementar obedece ao regime estatutário e tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público de Estância, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos de forma a incentivar a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções na formulação e execução das ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município de Estância.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos quadros do Magistério;

II – Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 3º. Integram a carreira do magistério público municipal, ocupando os cargos de Professor de educação básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de dois anos, adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Estância deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º- O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

§ 5º - O servidor do Quadro pessoal do Magistério Público Municipal será lotado:

I - em unidade escolar, se professor de educação básica;

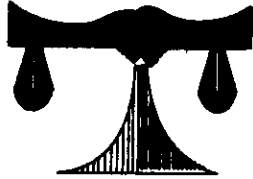
II - em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, se Pedagogo.

§ 6º - O Professor que for designado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderá, também, ser lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º - Quando o ocupante de cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma unidade escolar, a portaria deverá expressar a carga horária em cada unidade escolar.

Art. 4º. Os profissionais da educação pública municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.



tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do magistério público que exercem atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no quadro permanente;

V – Nível: O desdobramento que identifica a posição de profissional do magistério na carreira, relativa à sua formação no quadro permanente ou no quadro suplementar, segundo grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do plano de carreira e remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do plano de carreira;

IX – Padrão de Vencimento – o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis e que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimento;

XI – Progressão Vertical: a elevação do profissional de magistério nos cargos de professor de educação básica e de pedagogo, de um para outro nível do quadro permanente, obtida a habilitação legal exigida, efetivada mediante requerimento à SEME ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida;

XII – Progressão horizontal: a passagem, mantido um nível, do profissional do magistério, nos cargos de professor de educação básica e de pedagogo, de uma para outra classe imediatamente superior, no quadro permanente e no quadro suplementar, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço;

XIII – Piso salarial profissional: o menor salário da carreira correspondente ao vencimento básico, a menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Parágrafo Único – O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria da Educação, conforme o caso.

Art. 6º. A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 7º. A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 8º. Compete ao Professor, segundo sua habilitação, realizar as tarefas de reger turmas, planejando e ministrando aulas em disciplinas ou áreas de estudo e desenvolvendo outras atividades educacionais, como as de orientar alunos na realização de pesquisas escolares, elaborar e cumprir o plano de trabalho, realizar pesquisas na área educacional, zelar pela aprendizagem dos alunos, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional, estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento, promover junto a comunidade escolar ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem, podendo também dirigir unidades escolares.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo, segundo sua habilitação, as tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, bem como conduzir cursos de aperfeiçoamento do pessoal docente, técnico e auxiliar e outras iniciativas que visem a melhoria da educação, podendo também dirigir unidades escolares.

Art. 10. Ficam vedadas nos termos do art 6º, II da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, a designação e a cessão de pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à educação ou a serem desempenhadas fora dos sistema municipal de ensino com ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11. O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ser brasileiro;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;

IV – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção de junta médica Oficial do Município admitida a incapacidade física parcial, na forma da Lei Municipal.

§2º. Ao servidor admitido nos termos do inciso VI do parágrafo anterior não se concederá quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

Art. 13. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I deste Lei Complementar será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:

I – A denominação e o vencimento do cargo;

II – O quantitativo dos cargos a serem providos;

III – O prazo desejável para provimento;

IV – A justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado rigorosamente, a ordem de classificação do candidato e o prazo de validade do concurso.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 14. Na realização do concurso público serão aplicadas as provas escritas, conforme as características do cargo a ser provido e as especificações do edital.

Parágrafo Único – As provas para os cargos de Professor serão direcionadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo I da Lei Complementar, conforme as necessidades do Sistema Municipal de Ensino de Estância.

Art. 15. A validade do concurso público será até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 16. O Prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 17. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para os mesmo cargos, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único – A aprovação em concurso público, além do limite de vagas estabelecidos no edital, não gera direito a nomeação **automática**, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 18. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências ou limitação física ou sensorial o percentual de 2% (dois por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Estância.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a legislação exija aptidão plena.

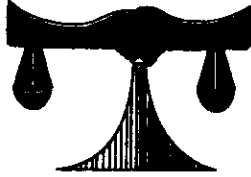
Art. 19. Os Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 20. É permitida a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante autorização previa e específica da Câmara.

§ 1º - A contratação temporária não poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedado a sua prorrogação.

§ 2º - Os contratos temporários não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da quantidade de cargos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal de Estância.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO




Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 21. O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo é distribuído em Níveis e Classes, especificados, no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por avaliação de desempenho e por tempo de serviço, são designadas por 10(dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designadas, Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 22. A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade NORMAL;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “lato sensu”;

IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos que constituem as carreiras constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23. - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo no Quadro do Magistério ocorre exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 24 – O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Estância, do quadro permanente e do quadro suplementar fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I – Gratificação Natalina correspondente ao 13º salário;

II – Gratificação de Ruralização do Ensino;

III – Adicional de Triênio no percentual de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – Adicional de 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público;

V - 45 (quarenta e cinco) dias de férias para professor em regência e 30 (trinta) dias para demais;

VI - Redução da carga horária definitiva mensal em 1/4 ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de Magistério em regência de classe;

VII – Redução da carga horária definitiva mensal em 1/5 ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em regência de classe;

VIII – Ajuda de custo;

IX – Diárias;

X – Salário-família;

XI – Outras gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei.

Parágrafo Único – Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 25. – A Progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

I - Promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço e por avaliação de desempenho;

II - Promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 26 – Observando o que dispõe o artigo 24 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I – Estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público municipal, mediante admissão por concurso público;

II – Encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - Estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

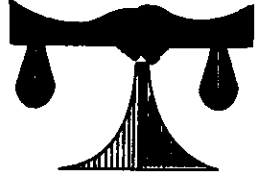
IV – Estiver a disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 27. – As promoções na Carreira, de Classe a Classe, quando considerarem a avaliação de desempenho devem ocorrer de maio a novembro, quando por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 03 (três) na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última Classe. se houver candidato que preencha os requisitos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo Único – A promoção de Classe a Classe por avaliação de desempenho fica condicionada à avaliação da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, sendo exclusiva para os profissionais do Magistério em efetiva atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Estância ou os que estejam exercendo a função de Diretor Escolar.

Art. 28 – Fica criada a comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, de caráter paritário, a ser constituída com a atribuição de proceder ao Enquadramento decorrente desta Lei Complementar, de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste capítulo e em regulamento específico.

§ 1º. A comissão será constituída por representantes do Poder Executivo, indicados dentre servidores das Secretarias Municipais de Educação e de Administração, da Procuradoria do Município, representante do Conselho Municipal de Educação, representantes do Poder Legislativo, e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em Assembléia de seu Sindicato.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

§ 2º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Prefeito Municipal de Estância.

Art. 29. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro de Pessoal do Magistério para o qual foi nomeado.

§ 1º. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento para efeito de apresentação e defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A Comissão examinará a defesa, devendo emitir novo parecer, o qual deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para homologação da decisão final.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 30. As atividades do profissional do Magistério Público Municipal de Estância são desenvolvidas em carga de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

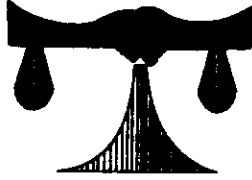
- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º. Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação de Estância.

§ 3º. Entende-se por atividades de coordenação a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na unidade escolar.

§ 4º. A carga horária do Pedagogo lotado na unidade escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na escola;
- II - 25% para acompanhamento do Projeto Pedagógico da escola e demais ações pedagógicas que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação de Estância.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

§ 5º. A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só unidade de ensino.

§ 6º. Completa-se em outra unidade de ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º. Fica garantido aos profissionais do ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só unidade escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º. Preferencialmente, a carga horária de 125 horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º. Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos e desprezada, se inferior.

§ 10. O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11. A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12. A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o Projeto Pedagógico da escola.

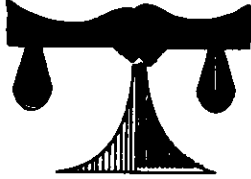
Art. 31. A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do Professor de Educação Básica e do pedagogo, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – A ampliação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, após 02 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 32. O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I – 75% em regência de classe e 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na escola e 10% em local de livre escolha do docente, no caso do Professor de Educação Básica;

II – 08 (oito) horas diárias de trabalho em atividades de suporte pedagógico, no caso do Pedagogo.



 Antônio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

§ 1º. Ao Profissional do Magistério, em regime de Dedicção Exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. A gratificação de dedicação exclusiva deverá ser regulamentada, através de lei ordinária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. O vencimento dos cargos e empregos públicos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34. O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 35. Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

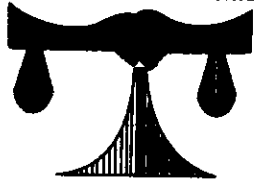
| NÍVEL | ÍNDICE |
|-----------|--------|
| Nível I | 1,00 |
| Nível II | 1,50 |
| Nível III | 1,70 |
| Nível IV | 2,00 |

Art. 36. Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,035 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 37. Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Estância, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Art. 38. Os valores das funções gratificadas do Magistério serão calculados conforme o estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar Municipal.

Seção V Das Férias



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 39 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, respeitando-se as necessidades didáticas e administrativas da Rede e as características do Município de Estância, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

Art. 40. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor terão direitos a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais a serem usufruídos segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. É vedada aos membros do Magistério Público Municipal de Estância a acumulação de férias.

Seção V Das Gratificações

Art. 42. São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Regência de Classe;
- III - por Titulação
- IV - por Local de Difícil Acesso .

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.



Antônio J. Montalvão de Ab.
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 43. Ao funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor, que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas Unidades Escolares da Rede de Ensino Oficial do Município, será concedida a gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º. A Gratificação por Regência ou Atividade de Turma será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do funcionário do Magistério e será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O funcionário que perceber a Gratificação de que trate este artigo não fará jus a Gratificação de Atividade Pedagógica.

Art. 44. O funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor e de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividade técnico-pedagógica em órgãos ou setores, internos, centrais ou regionais, das áreas de educação, esporte e lazer, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, fará jus a Gratificação de Atividade Pedagógica.

§ 1º. A gratificação por atividade Técnico-Pedagógica será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências do “caput” deste artigo.

§ 2º. A gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica será concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, conforme o caso, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção, através de processo regular.

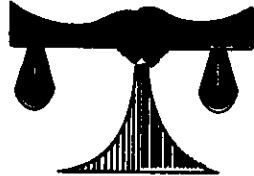
§ 3º. O funcionário que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 45. A gratificação por titulação do funcionário do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo,



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do funcionário que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas.

§ 6º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 46. O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

II - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;

III - 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;

IV - 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;

V - 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Estância, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo. correspondente às distâncias.



Antônio J. Montalvão de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Seção VI
Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I
Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

Art. 47. O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º. O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II
Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 48. Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º. O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º. O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º. O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.



Antônio J. Montalvão de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 49. O aperfeiçoamento profissional ocorre através de cursos de formação, especialização, ou outros, em instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 50. Fica instituído, como atividades permanentes na Secretaria Municipal de Educação de Estância, o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Quadro do Magistério, tendo como objetivos:

I – Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do ensino e do Sistema Municipal de Ensino;

II – Propiciar a associação entre teoria e prática;

III- Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

IV – Integrar a ação educativa de cada membro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

V – Criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício de suas funções;

VI – Promover a valorização dos profissionais da Educação;

VII – Capacitar o servidor no desempenho de suas atribuições específicas, com o objetivo de assegurar qualidade social ao processo de ensino-aprendizagem na Rede Municipal de Estância.

Art. 51 . O aperfeiçoamento profissional será:

I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e transmissão de técnicas de relações humanas;

II – de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições de seu cargo;

III – de atualização, objetivando manter o servidor permanentemente atualizado e preparando-o para melhor desempenho de suas funções.

Art. 52. O aperfeiçoamento profissional será ministrado:



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

II – encontros para divulgação e exame de leis, normas legais e aspectos técnicos relativos à educação e à orientação educacional, para seu cumprimento e execução.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação proverá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Quadro do Magistério que, convocado ou designado expressamente para atender ao disposto neste artigo, tenha necessidade de locomover-se e manter-se afastado do município para freqüentar cursos ou quaisquer modalidades de aperfeiçoamento que visem a consecução dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 57. A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Estância deve ser regulamentada através de Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto na Constituição Federal e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para a escolha do Diretor Escolar.

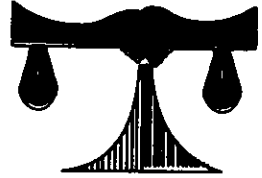
Art.58. A gestão das escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Estância deve ser regulamentada através da mesma Lei Complementar que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para a gestão do ensino na Rede Municipal de Estância e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador.

II - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art.59. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas contidas nesta lei, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- I - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério;
- II – ter curso de graduação ou pós-graduação.
- III – ter experiência docente mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.




Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, utilizando servidor de seu quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios com os entes federados, observados a legislação pertinente;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município;

IV – através da realização de programas de qualificação profissional, utilizando também, para tal fim, os recursos da educação à distância.

Parágrafo Único – Os programas implementados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Educação deverão visar prioritariamente:

I – a habilitação;

II – a fundamentação pedagógica;

III – a atualização e o aperfeiçoamento;

IV – as diversas áreas curriculares;

V – os professores com mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema.

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas carente de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II – planejar a participação do pessoal do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos às atividades educacionais.

Parágrafo Único – As atividades de aperfeiçoamento serão programadas preferencialmente para épocas de recesso escolar.

Art. 54. Os programas de aperfeiçoamento do pessoal do Magistério serão elaborados e organizados anualmente, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, a tempo de se prevê, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 55. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento previstos, devem-se constituir em atividades permanentes da Secretaria Municipal de Educação:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos;



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

IV - Apresentar uma proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - Caso não esteja lotado na Unidade de Ensino nenhum profissional do magistério com graduação ou pós graduação, admitir-se-á, como requisito para ocupar a Função Eletiva de Diretor Escolar, a formação pedagógica em nível médio na modalidade normal.

Art. 60. Compete ao Diretor Escolar:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

III - orientar a formulação e fazer executar a proposta pedagógica da unidade de ensino que dirige;

IV - propiciar, através da educação, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - transmitir e executar normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiro;

VII - realizar, de forma contínua e produtiva, o entrosamento da escola com a comunidade, visando sua participação na vida escolar;

VIII - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IX - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

X - responder pelo rendimento escolar dos alunos da unidade escolar sob sua direção;

XI - avaliar, por escrito, o desempenho funcional de professores, especialistas e demais servidores lotados na unidade de ensino sob sua direção, comunicando à Secretaria Municipal de Educação os problemas detectados no exercício desta atribuição;

XII - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

XIII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo relatório escrito bimestral à Secretaria Municipal de Educação, e semestral, à comunidade escolar;



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
ANEXO V

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGDS
QUADRO PERMANENTE

| CLASSES | NIVEIS | | | | | | | | | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | I | | II | | III | | IV | | | | | |
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 493,50 | 631,68 | 789,60 | 535,80 | 685,82 | 857,28 | 564,00 | 721,92 | 902,40 |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 510,77 | 653,79 | 817,24 | 554,55 | 709,83 | 887,28 | 583,74 | 747,19 | 933,98 |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 528,65 | 676,67 | 845,84 | 573,96 | 734,67 | 918,34 | 604,17 | 773,34 | 966,67 |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 547,15 | 700,35 | 875,44 | 594,05 | 760,39 | 950,48 | 625,32 | 800,41 | 1.000,51 |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 566,30 | 724,87 | 906,08 | 614,84 | 787,00 | 983,75 | 647,20 | 828,42 | 1.035,52 |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 586,12 | 750,24 | 937,80 | 636,36 | 814,54 | 1.018,18 | 669,86 | 857,41 | 1.071,77 |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 606,64 | 776,50 | 970,62 | 658,64 | 843,05 | 1.053,82 | 693,30 | 887,42 | 1.109,28 |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 627,87 | 803,67 | 1.004,59 | 681,69 | 872,56 | 1.090,70 | 717,57 | 918,48 | 1.148,10 |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 649,85 | 831,80 | 1.039,75 | 705,55 | 903,10 | 1.128,87 | 742,68 | 950,63 | 1.188,29 |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 672,59 | 860,92 | 1.076,14 | 730,24 | 934,71 | 1.168,38 | 768,67 | 983,90 | 1.229,88 |

Escalonamento Vertical: 1,035
Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,75 III = 1,90 IV = 2,0

QUADRO SUPLEMENTAR

| CLASSES | 1S | | | | 2S | | | | 3S | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 380,70 | 487,30 | 609,12 | 408,90 | 523,39 | 654,24 | | | |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 394,02 | 504,35 | 630,44 | 423,21 | 541,71 | 677,14 | | | |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 407,82 | 522,00 | 652,50 | 438,02 | 560,67 | 700,84 | | | |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 422,09 | 540,27 | 675,34 | 453,35 | 580,29 | 725,37 | | | |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 436,86 | 559,18 | 698,98 | 469,22 | 600,60 | 750,76 | | | |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 452,15 | 578,75 | 723,44 | 485,64 | 621,63 | 777,03 | | | |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 467,98 | 599,01 | 748,76 | 502,64 | 643,38 | 804,23 | | | |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 484,36 | 619,98 | 774,97 | 520,23 | 665,90 | 832,38 | | | |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 501,31 | 641,68 | 802,09 | 538,44 | 689,21 | 861,51 | | | |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 518,86 | 664,13 | 830,17 | 557,29 | 713,33 | 891,66 | | | |

Escalonamento Vertical: 1,035
Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,35 III = 1,45



Via do ar nº 02/03, aprovado pela Câmara Municipal em 23/07/2003.

Estância, 04 de agosto de 2003.

Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2003

ARTIDÃO

A PRESENTE LEI _____

FOI REGISTRADA NO _____

S FOLHAS DE Nº _____

TENDO SIDO PUBLICADA _____

OLVIDA A 1ª VIA À CÂMARA _____

O PREFEITO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

RAMOS

BINETE

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Estância, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimento e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Estância.

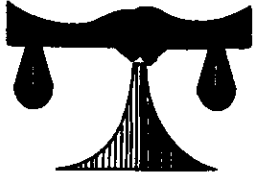
Parágrafo Único. O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei Complementar obedece ao regime estatutário e tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público de Estância, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos de forma a incentivar a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções na formulação e execução das ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município de Estância.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos quadros do Magistério;

II – Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 3º. Integram a carreira do magistério público municipal, ocupando os cargos de Professor de educação básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º – As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de dois anos, adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

§ 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Estância deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º- O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

§ 5º - O servidor do Quadro pessoal do Magistério Público Municipal será lotado:

I – em unidade escolar, se professor de educação básica;

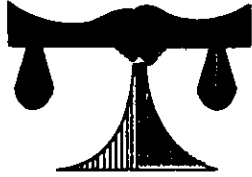
II – em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, se Pedagogo.

§ 6º - O Professor que for designado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderá, também, ser lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º - Quando o ocupante de cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma unidade escolar, a portaria deverá expressar a carga horária em cada unidade escolar.

Art. 4º. Os profissionais da educação pública municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 5º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do magistério público que exercem atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no quadro permanente;

V – Nível: O desdobramento que identifica a posição de profissional do magistério na carreira, relativa à sua formação no quadro permanente ou no quadro suplementar, segundo grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do plano de carreira e remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do plano de carreira;

IX – Padrão de Vencimento – o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis e que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimento;

XI – Progressão Vertical: a elevação do profissional de magistério nos cargos de professor de educação básica e de pedagogo, de um para outro nível do quadro permanente, obtida a habilitação legal exigida, efetivada mediante requerimento à SEME ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida;

XII – Progressão horizontal: a passagem, mantido um nível, do profissional do magistério, nos cargos de professor de educação básica e de pedagogo, de uma para outra classe imediatamente superior, no quadro permanente e no quadro suplementar, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e tempo de serviço;

XIII – Piso salarial profissional: o menor salário da carreira correspondente ao vencimento básico, a menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Parágrafo Único – O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria da Educação, conforme o caso.

Art. 6º. A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 7º. A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

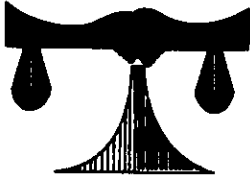
Art. 8º. Compete ao Professor, segundo sua habilitação, realizar as tarefas de reger turmas, planejando e ministrando aulas em disciplinas ou áreas de estudo e desenvolvendo outras atividades educacionais, como as de orientar alunos na realização de pesquisas escolares, elaborar e cumprir o plano de trabalho, realizar pesquisas na área educacional, zelar pela aprendizagem dos alunos, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional, estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento, promover junto a comunidade escolar ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem, podendo também dirigir unidades escolares.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo, segundo sua habilitação, as tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, bem como conduzir cursos de aperfeiçoamento do pessoal docente, técnico e auxiliar e outras iniciativas que visem a melhoria da educação, podendo também dirigir unidades escolares.

Art. 10. Ficam vedadas nos termos do art 6º, II da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, a designação e a cessão de pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à educação ou a serem desempenhadas fora dos sistema municipal de ensino com ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11. O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I – ser brasileiro;
- II – estar em gozo dos direitos políticos;
- III – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;
- IV – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção de junta médica Oficial do Município admitida a incapacidade física parcial, na forma da Lei Municipal.

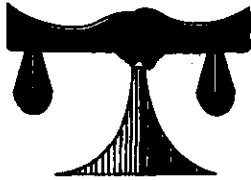
§2º. Ao servidor admitido nos termos do inciso VI do parágrafo anterior não se concederá quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da admissão.

Art. 13. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I deste Lei Complementar será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:

- I – A denominação e o vencimento do cargo;
- II – O quantitativo dos cargos a serem providos;
- III – O prazo desejável para provimento;
- IV – A justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no **caput** deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observado rigorosamente, a ordem de classificação do candidato e o prazo de validade do concurso.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 14. Na realização do concurso público serão aplicadas as provas escritas, conforme as características do cargo a ser provido e as especificações do edital.

Parágrafo Único – As provas para os cargos de Professor serão direcionadas para as áreas de atuação estabelecidas no Anexo I da Lei Complementar, conforme as necessidades do Sistema Municipal de Ensino de Estância.

Art. 15. A validade do concurso público será até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 16. O Prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 17. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para os mesmo cargos, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único – A aprovação em concurso público, além do limite de vagas estabelecidos no edital, não gera direito a nomeação **automática**, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 18. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiências ou limitação física ou sensorial o percentual de 2% (dois por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Estância.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a legislação exija aptidão plena.

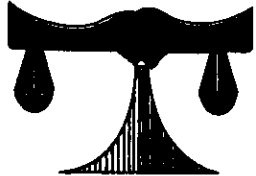
Art. 19. Os Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Art. 20. É permitida a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante autorização previa e específica da Câmara.

§ 1º - A contratação temporária não poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedado a sua prorrogação.

§ 2º - Os contratos temporários não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da quantidade de cargos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal de Estância.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO



Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 21. O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo é distribuído em Níveis e Classes, especificados, no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por avaliação de desempenho e por tempo de serviço, são designadas por 10(dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designadas, Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 22. A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade NORMAL;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “lato sensu”;

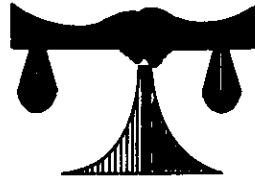
IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo Único - As especificações dos cargos que constituem as carreiras constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23. - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo no Quadro do Magistério ocorre exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.



Antonio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 24 – O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Estância, do quadro permanente e do quadro suplementar fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I – Gratificação Natalina correspondente ao 13º salário;

II – Gratificação de Ruralização do Ensino;

III – Adicional de Triênio no percentual de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – Adicional de 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público;

V - 45 (quarenta e cinco) dias de férias para professor em regência e 30 (trinta) dias para demais;

VI - Redução da carga horária definitiva mensal em 1/4 ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício de Magistério em regência de classe;

VII – Redução da carga horária definitiva mensal em 1/5 ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em regência de classe;

VII – Ajuda de custo;

VIII – Diárias;

IX – Salário-família;

X – Outras gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei.

Parágrafo Único – Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 25. – A Progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

I - Promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço e por avaliação de desempenho;

II - Promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 26 – Observando o que dispõe o artigo 24 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I – Estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público municipal, mediante admissão por concurso público;

II – Encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - Estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

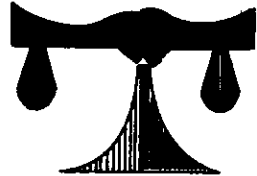
IV – Estiver a disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 27. – As promoções na Carreira, de Classe a Classe, quando considerarem a avaliação de desempenho devem ocorrer de maio a novembro, quando por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 03 (três) na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última Classe. se houver candidato que preencha os requisitos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo Único – A promoção de Classe a Classe por avaliação de desempenho fica condicionada à avaliação da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, sendo exclusiva para os profissionais do Magistério em efetiva atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Estância ou os que estejam exercendo a função de Diretor Escolar.

Art. 28 – Fica criada a comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, de caráter paritário, a ser constituída com a atribuição de proceder ao Enquadramento decorrente desta Lei Complementar, de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste capítulo e em regulamento específico.

§ 1º. A comissão será constituída por representantes do Poder Executivo, indicados dentre servidores das Secretarias Municipais de Educação e de Administração, da Procuradoria do Município, representante do Conselho Municipal de Educação, representantes do Poder Legislativo, e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em Assembléia de seu Sindicato.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

§ 2º. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por decreto do Prefeito Municipal de Estância.

Art. 29. A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro de Pessoal do Magistério para o qual foi nomeado.

§ 1º. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento para efeito de apresentação e defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. A Comissão examinará a defesa, devendo emitir novo parecer, o qual deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para homologação da decisão final.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 30. As atividades do profissional do Magistério Público Municipal de Estância são desenvolvidas em carga de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º. A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

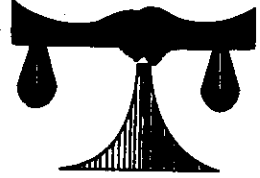
- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º. Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação de Estância.

§ 3º. Entende-se por atividades de coordenação a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na unidade escolar.

§ 4º. A carga horária do Pedagogo lotado na unidade escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na escola;
- II - 25% para acompanhamento do Projeto Pedagógico da escola e demais ações pedagógicas que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação de Estância.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

§ 5º. A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só unidade de ensino.

§ 6º. Completa-se em outra unidade de ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º. Fica garantido aos profissionais do ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só unidade escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º. Preferencialmente, a carga horária de 125 horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º. Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos e desprezada, se inferior.

§ 10. O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11. A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12. A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o Projeto Pedagógico da escola.

Art. 31. A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do Professor de Educação Básica e do pedagogo, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – A ampliação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, após 02 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 32. O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I – 75% em regência de classe e 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na escola e 10% em local de livre escolha do docente, no caso do Professor de Educação Básica;

II – 08 (oito) horas diárias de trabalho em atividades de suporte pedagógico, no caso do Pedagogo.



 Antônio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

§ 1º. Ao Profissional do Magistério, em regime de Dedicção Exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º. A gratificação de dedicação exclusiva deverá ser regulamentada, através de lei ordinária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. O vencimento dos cargos e empregos públicos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34. O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 35. Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

| NÍVEL | ÍNDICE |
|-----------|--------|
| Nível I | 1,00 |
| Nível II | 1,50 |
| Nível III | 1,70 |
| Nível IV | 2,00 |

Art. 36. Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,035 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 37. Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Estância, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Art. 38. Os valores das funções gratificadas do Magistério serão calculados conforme o estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar Municipal.

Seção V Das Férias



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 39 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, respeitando-se as necessidades didáticas e administrativas da Rede e as características do Município de Estância, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

Art. 40. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor terão direitos a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais a serem usufruídos segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. É vedada aos membros do Magistério Público Municipal de Estância a acumulação de férias.

Seção V Das Gratificações

Art. 42. São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Regência de Classe;
- III - por Titulação
- IV - por Local de Dificil Acesso .

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Art. 43. Ao funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor, que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas Unidades Escolares da Rede de Ensino Oficial do Município, será concedida a gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º. A Gratificação por Regência ou Atividade de Turma será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do funcionário do Magistério e será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O funcionário que perceber a Gratificação de que trate este artigo não fará jus a Gratificação de Atividade Pedagógica.

Art. 44. O funcionário do Magistério, ocupante do cargo de Professor e de Pedagogo, que se encontrar no exercício de atividade técnico-pedagógica em órgãos ou setores, internos, centrais ou regionais, das áreas de educação, esporte e lazer, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, fará jus a Gratificação de Atividade Pedagógica.

§ 1º. A gratificação por atividade Técnico-Pedagógica será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do funcionário e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências do “caput” deste artigo.

§ 2º. A gratificação de Atividade Técnico-Pedagógica será concedida mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, conforme o caso, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção, através de processo regular.

§ 3º. O funcionário que perceber a gratificação de que trata este artigo não fará jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 45. A gratificação por titulação do funcionário do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 10 %(dez por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do magistério por cada 120(cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo,



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II – 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do funcionário do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV – 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do funcionário que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas.

§ 6º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 46. O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o ‘caput’ deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

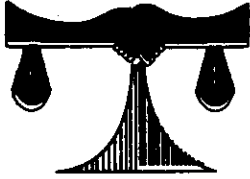
II – 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;

III – 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;

IV – 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;

V – 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Estância, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo. correspondente às distâncias.



Antônio J. Montalvão de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

Seção VI
Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

Subseção I
Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

Art. 47. O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º. O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

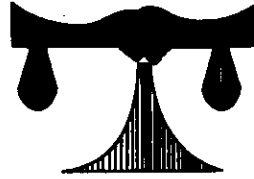
Subseção II
Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 48. Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º. O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º. O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º. O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.



Antônio J. Montalvão de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 49. O aperfeiçoamento profissional ocorre através de cursos de formação, especialização, ou outros, em instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 50. Fica instituído, como atividades permanentes na Secretaria Municipal de Educação de Estância, o aperfeiçoamento profissional dos servidores do Quadro do Magistério, tendo como objetivos:

I – Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do ensino e do Sistema Municipal de Ensino;

II – Propiciar a associação entre teoria e prática;

III- Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

IV – Integrar a ação educativa de cada membro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

V – Criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício de suas funções;

VI – Promover a valorização dos profissionais da Educação;

VII – Capacitar o servidor no desempenho de suas atribuições específicas, com o objetivo de assegurar qualidade social ao processo de ensino-aprendizagem na Rede Municipal de Estância.

Art. 51 . O aperfeiçoamento profissional será:

I – de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e transmissão de técnicas de relações humanas;

II – de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições de seu cargo;

III – de atualização, objetivando manter o servidor permanentemente atualizado e preparando-o para melhor desempenho de suas funções.

Art. 52. O aperfeiçoamento profissional será ministrado:



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

II - encontros para divulgação e exame de leis, normas legais e aspectos técnicos relativos à educação e à orientação educacional, para seu cumprimento e execução.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação proverá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Quadro do Magistério que, convocado ou designado expressamente para atender ao disposto neste artigo, tenha necessidade de locomover-se e manter-se afastado do município para frequentar cursos ou quaisquer modalidades de aperfeiçoamento que visem a consecução dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 57. A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Estância deve ser regulamentada através de Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto na Constituição Federal e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para a escolha do Diretor Escolar.

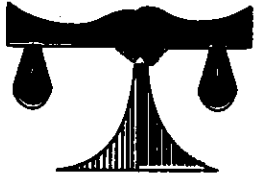
Art.58. A gestão das escolas que integram a Rede Municipal de Ensino de Estância deve ser regulamentada através da mesma Lei Complementar que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para a gestão do ensino na Rede Municipal de Estância e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador.

II - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art.59. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas contidas nesta lei, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- I - ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério;
- II - ter curso de graduação ou pós-graduação.
- III - ter experiência docente mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, utilizando servidor de seu quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios com os entes federados, observados a legislação pertinente;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município;

IV – através da realização de programas de qualificação profissional, utilizando também, para tal fim, os recursos da educação à distância.

Parágrafo Único – Os programas implementados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Educação deverão visar prioritariamente:

I – a habilitação;

II – a fundamentação pedagógica;

III – a atualização e o aperfeiçoamento;

IV – as diversas áreas curriculares;

V – os professores com mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema.

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas carente de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;

II – planejar a participação do pessoal do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos às atividades educacionais.

Parágrafo Único – As atividades de aperfeiçoamento serão programadas preferencialmente para épocas de recesso escolar.

Art. 54. Os programas de aperfeiçoamento do pessoal do Magistério serão elaborados e organizados anualmente, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, a tempo de se prevê, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 55. Independentemente dos programas de aperfeiçoamento previstos, devem-se constituir em atividades permanentes da Secretaria Municipal de Educação:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos;



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

IV - Apresentar uma proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - Caso não esteja lotado na Unidade de Ensino nenhum profissional do magistério com graduação ou pós graduação, admitir-se-á, como requisito para ocupar a Função Eletiva de Diretor Escolar, a formação pedagógica em nível médio na modalidade normal.

Art. 60. Compete ao Diretor Escolar:

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;

II - zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

III - orientar a formulação e fazer executar a proposta pedagógica da unidade de ensino que dirige;

IV - propiciar, através da educação, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - transmitir e executar normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiro;

VII - realizar, de forma contínua e produtiva, o entrosamento da escola com a comunidade, visando sua participação na vida escolar;

VIII - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

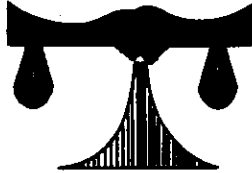
IX - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

X - responder pelo rendimento escolar dos alunos da unidade escolar sob sua direção;

XI - avaliar, por escrito, o desempenho funcional de professores, especialistas e demais servidores lotados na unidade de ensino sob sua direção, comunicando à Secretaria Municipal de Educação os problemas detectados no exercício desta atribuição;

XII - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

XIII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo relatório escrito bimestral à Secretaria Municipal de Educação, e semestral, à comunidade escolar;



PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
ANEXO V

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGOS
VALOR EM REAL (R\$)
QUADRO PERMANENTE

| CLASSES | NIVEIS | | | | | | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | I | | II | | III | | IV | | |
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 493,50 | 631,68 | 789,60 | 535,80 | 685,82 | 857,28 |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 510,77 | 653,79 | 817,24 | 554,55 | 709,83 | 887,28 |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 528,65 | 676,67 | 845,84 | 573,96 | 734,67 | 918,34 |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 547,15 | 700,35 | 875,44 | 594,05 | 760,39 | 950,48 |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 566,30 | 724,87 | 906,08 | 614,84 | 787,00 | 983,75 |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 586,12 | 750,24 | 937,80 | 636,36 | 814,54 | 1.018,18 |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 606,64 | 776,50 | 970,62 | 658,64 | 843,05 | 1.053,82 |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 627,87 | 803,67 | 1.004,59 | 681,69 | 872,56 | 1.090,70 |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 649,85 | 831,80 | 1.039,75 | 705,55 | 903,10 | 1.128,87 |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 672,59 | 860,92 | 1.076,14 | 730,24 | 934,71 | 1.168,38 |

Escalonamento Vertical: 1,035
Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,35 III = 1,90 IV = 2,0

QUADRO SUPLEMENTAR

| CLASSES | NIVEIS | | | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | 1S | | 2S | | 3S | |
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 380,70 | 487,30 | 609,12 |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 394,02 | 504,35 | 630,44 |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 407,82 | 522,00 | 652,50 |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 422,09 | 540,27 | 675,34 |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 436,86 | 559,18 | 698,98 |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 452,15 | 578,75 | 723,44 |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 467,98 | 599,01 | 748,76 |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 484,36 | 619,98 | 774,97 |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 501,31 | 641,68 | 802,09 |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 518,86 | 664,13 | 830,17 |

Escalonamento Vertical: 1,035
Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,35 III = 1,45

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
ANEXO V**

**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGOS
VALOR EM REAL (R\$)
QUADRO PERMANENTE**

| CLASSES | NÍVEIS | | | | | | | | | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | I | | | II | | | III | | | IV | | |
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 493,50 | 631,68 | 789,60 | 535,80 | 685,82 | 857,28 | 564,00 | 721,92 | 902,40 |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 510,77 | 653,79 | 817,24 | 554,55 | 709,83 | 887,28 | 583,74 | 747,19 | 933,98 |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 528,65 | 676,67 | 845,84 | 573,96 | 734,67 | 918,34 | 604,17 | 773,34 | 966,67 |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 547,15 | 700,35 | 875,44 | 594,05 | 760,39 | 950,48 | 625,32 | 800,41 | 1.000,51 |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 566,30 | 724,87 | 906,08 | 614,84 | 787,00 | 983,75 | 647,20 | 828,42 | 1.035,52 |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 586,12 | 750,24 | 937,80 | 636,36 | 814,54 | 1.018,18 | 669,86 | 857,41 | 1.071,77 |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 606,64 | 776,50 | 970,62 | 658,64 | 843,05 | 1.053,82 | 693,30 | 887,42 | 1.109,28 |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 627,87 | 803,67 | 1.004,59 | 681,69 | 872,56 | 1.090,70 | 717,57 | 918,48 | 1.148,10 |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 649,85 | 831,80 | 1.039,75 | 705,55 | 903,10 | 1.128,87 | 742,68 | 950,63 | 1.188,29 |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 672,59 | 860,92 | 1.076,14 | 730,24 | 934,71 | 1.168,38 | 768,67 | 983,90 | 1.229,88 |

Escalonamento Vertical: 1,035

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,75 III = 1,90 IV = 2,0

QUADRO SUPLEMENTAR

| CLASSES | NÍVEIS | | | | | | | | | | | |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|--|--|
| | 1S | | | 2S | | | 3S | | | | | |
| | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | 125 horas | 160 horas | 200 horas | | | |
| A | 282,00 | 360,96 | 451,20 | 380,70 | 487,30 | 609,12 | 408,90 | 523,39 | 654,24 | | | |
| B | 291,87 | 373,59 | 466,99 | 394,02 | 504,35 | 630,44 | 423,21 | 541,71 | 677,14 | | | |
| C | 302,09 | 386,67 | 483,34 | 407,82 | 522,00 | 652,50 | 438,02 | 560,67 | 700,84 | | | |
| D | 312,66 | 400,20 | 500,25 | 422,09 | 540,27 | 675,34 | 453,35 | 580,29 | 725,37 | | | |
| E | 323,60 | 414,21 | 517,76 | 436,86 | 559,18 | 698,98 | 469,22 | 600,60 | 750,76 | | | |
| F | 334,93 | 428,71 | 535,88 | 452,15 | 578,75 | 723,44 | 485,64 | 621,63 | 777,03 | | | |
| G | 346,65 | 443,71 | 554,64 | 467,98 | 599,01 | 748,76 | 502,64 | 643,38 | 804,23 | | | |
| H | 358,78 | 459,24 | 574,05 | 484,36 | 619,98 | 774,97 | 520,23 | 665,90 | 832,38 | | | |
| I | 371,34 | 475,32 | 594,14 | 501,31 | 641,68 | 802,09 | 538,44 | 689,21 | 861,51 | | | |
| J | 384,34 | 491,95 | 614,94 | 518,86 | 664,13 | 830,17 | 557,29 | 713,33 | 891,66 | | | |

Escalonamento Vertical: 1,035

Escalonamento Horizontal:

I = 1,0 II = 1,35 III = 1,45



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

XIV – propiciar as condições indispensáveis à integração aluno X aluno; aluno X professor; professor X professor; professor X direção e escola X comunidade;

XV – executar outras correlatadas.

Parágrafo Único – No desempenho de suas atribuições o Diretor Escolar será auxiliado pelo Vice-Diretor Escolar, que também o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observados as disposições deste Capítulo.

§ 1º - Os servidores que ocuparem cargo de provimento efetivo e estiverem em desvio de função ocorrido antes de 05 de outubro de 1988 terão sua situação funcional reformulada, quando do enquadramento previsto neste capítulo.

§ 2º - Os Servidores aos quais se refere o parágrafo anterior serão enquadrados em cargo constante do Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza, grau de complexidade e responsabilidade das funções que estejam exercendo desde então.

§ 3º. Os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que tenham sido, depois de 05 de outubro de 1988, desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar os cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 62. Os servidores, ocupantes de emprego, que ingressaram no Quadro de Pessoal do Magistério através de concurso público serão automaticamente enquadrados nos cargos de natureza efetiva correspondente às funções que exerciam, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 63. O Prefeito Municipal nomeará Comissão de Enquadramento do Magistério, constituída por 05 (cinco) membros, à qual caberá:

I – elaborar normas gerais de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo;

II – elaborar proposta de atos coletivo de enquadramento e encaminha-las ao Chefe do Executivo.



Antônio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PUBLICO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I - DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

C - FUNÇÃO: DOCENTE

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e

1.2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;

Participar do processo de planejamento das atividades da escola;

Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.




Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;




 Antônio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

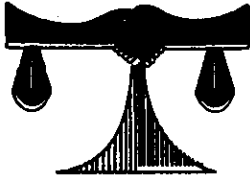
1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.



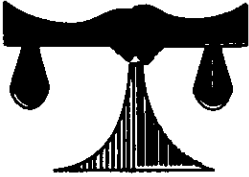
Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva.



Antônio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

1. Instrução:

1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou

1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou

1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou



Antonio J. Montalvão de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.

1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

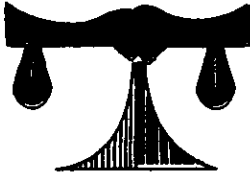
- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Padrão, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;




 Antonio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

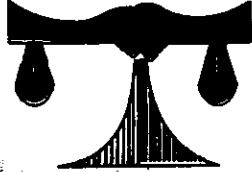
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

- **Regime horário:** o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.

ANEXO IV QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

| CARGOS DO MAGISTÉRIO | QUANTITATIVO |
|------------------------------|--------------|
| Professor de Educação Básica | |
| Pedagogo | 20 |


Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;



Antonio J. Montalvão de Abreu
 Presidente da Câmara Municipal
 Estância - SE

ANEXO I
Quadro de Pessoal do Magistério de Estância- Se

PARTE PERMANENTE

| CARGO | FUNÇÃO | NÍVEL | CLASSES | QUANTIDADE | HABILITAÇÃO EXIGIDA | ÁREA DE ATUAÇÃO |
|-------------------|-------------------------------------|-------|------------|------------|--|--|
| MAGISTÉRIO | Professor de Educação Básica | I | De A até J | | Nível Médio, na modalidade normal | Educação Infantil e as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental |
| | | II | De A até J | | Nível Superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades |
| | | III | De A até J | | Pós-Graduação, obtida em cursos de Especialização | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidade |
| | | IV | De A até J | | Pós-Graduação | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades |
| | Pedagógico | II | De A até J | | Nível Superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades |
| | | III | De A até J | | Pós-Graduação, obtida em cursos de Especialização | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades |
| | | IV | De A até J | | Pós-Graduação | Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades |
| | | | | | | |

Antônio L. Moura de Abreu
Presidente da Câmara Municipal
Estância - SE

O PODER UNIDO É MAIS FORTE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

PLANO DE CARRERA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ANEXO II

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: PERMANENTE (QP)

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | QP | SÉRIES DE ATUAÇÃO | FORMAÇÃO EXIGIDA |
|------------------------------|-------|--------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | I | A/J | X | 1ª a 4ª do Ensino Fund. | Nível Médio, na modalidade NORMAL |
| | II | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena. |
| | | | | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu". |
| | III | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou |
| IV | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Doutorado. | |



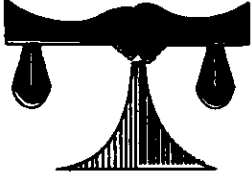
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ESTÂNCIA

ANEXO II

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
 CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 FUNÇÃO: DOCENTE
 QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

| CARGO | NÍVEL | CLASS | QS | SÉRIES DE ATUAÇÃO | FORMAÇÃO EXIGIDA |
|------------------------------|-------|-------|----|-------------------------|--|
| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | 1S | A/J | X | 1ª a 2ª do Ensino Fund. | Curso Primário completo e incompleto (antigo Auxiliar de Regente) |
| | 1S | A/J | X | 1 a 2ª do Ensino Fund. | Curso Ginásial completo e incompleto (antigo Regente de Ensino). |
| | 1S | A/J | X | 1 a 2º do Ensino Fund. | Curso Primário e Ginásial (antigo Professor Primário). |
| | 2S | A/J | X | 1 a 4º do Ensino | Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Adicionais. |



**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
ESTÂNCIA**

ANEXO II

ENQUADRAMENTO

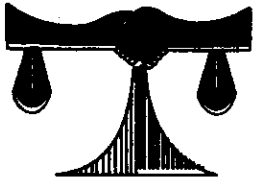
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

QUADRO: PERMANENTE (QP)

| CARGO | NÍVEL | CLASSE | QP | SÉRIES DE ATUAÇÃO | FORMAÇÃO EXIGIDA |
|----------|-------|--------|----|---------------------------------------|--|
| PEDAGOGO | II | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente Licenciatura Plena. |
| | III | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu". |
| | IV | A/J | X | 1 a 8ª do Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado. |



ANEXO III
ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | | |
|--------------------|--------|-------------|-----------------------------------|---|------------------------------|-------|--------|----|----|------------------------------------|---|
| CARGO | PADRÃO | QUADRO | SÉRIES DE ATUAÇÃO | FORMAÇÃO EXIGIDA | CARGO | NÍVEL | CLASSE | QP | QS | SÉRIES DE ATUAÇÃO | FORMAÇÃO EXIGIDA |
| PROFESSOR | LEIGO | SUPLEMENTAR | 1 a 4ª e Ensino Fund. | Não é habilitado em curso normal | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | 1S | A/1 | | X | 1ª a 4ª do Ensino Fund | Deverá habilitar-se de acordo com as exigências da Lei nº 9394/96 |
| PROFESSOR | PNM | PERMANENTE | 1 a 4ª e Ensino Fund. | Habilitação até o 3º ano do Magistério | | I | A/1 | X | | 1ª a 4ª do Ensino Fund | Habilitação em curso normal |
| AUXILIAR DE ENSINO | LEIGO | SUPLEMENTAR | 1 a 4ª e Ensino Fund. | Habilitação até o 3º ano do Magistério | | I | A/1 | X | | 1ª a 4ª do Ensino Fund | Habilitação em curso normal |
| PROFESSOR | PPA | SUPLEMENTAR | 1 a 4ª e Ensino Fund. | Habilitação em curso adicional | | 2S | A/1 | | X | 1 a 4ª e Ensino Fund. | Habilitação específica curso adicional |
| PROFESSOR | PNS | PERMANENTE | 1 a 8º Ensino Fund e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, correspondente a Licenciatura Plena. | | II | A/1 | X | | 1 a 8º Ensino Fund. e Ensino Médio | Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena |